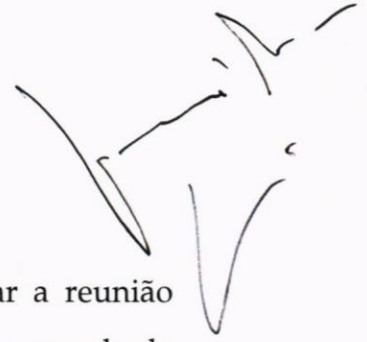




COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 229/CNE/XV



No dia vinte e seis de março de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e vinte e nove da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. Francisco José Martins pediu a palavra e ditou para a ata o seguinte:

«Têm chegado aos serviços da CNE queixas e pedidos de esclarecimento relativo à interpretação da Lei n.º 72-A/2015, em particular no que concerne ao n.º 4 do artigo 10.º. Os serviços têm analisado essas participações, que começam a ser apreciadas no plenário desta Comissão. Acontece que os serviços da CNE deram conhecimento aos membros da apresentação por parte do grupo parlamentar do PS de um projeto de lei que pretende interpretar o sentido e o alcance daquele n.º 4 do artigo 10.º da citada lei. Acresce que o conteúdo daquele projeto de lei altera, salvo melhor opinião, a interpretação que a CNE tem dado, sempre por maioria significativa, àquela norma. Sendo o PS o segundo partido com maior representatividade na Assembleia da República e atendendo aos acordos que na presente legislatura têm sido feitos com o PCP e o B.E., parece razoável admitir que tal interpretação possa vir a ser aprovada. Nesta condições e porque certamente irão surgir muitos outros particulares sobre a mesma matéria, deixo à consideração deste plenário se é ou não curial julgar situações



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que, perante uma interpretação diversa e vinculativa, muito brevemente poderão levar a decisões entre si contraditórias. -----

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita entrou durante a apresentação do tema anterior e chamou a atenção para a norma relativa à entrada em vigor que consta do referido projeto de lei. -----

O Senhor Dr. João Almeida partilha da preocupação do Senhor Dr. Francisco José Martins, mas assinala o facto de ainda não haver lei. -----

A Senhora Dr.^a Carla Luís salientou que, pese embora tenha havido dúvidas na interpretação da norma em vigor, a CNE assumiu uma posição, cautelosa, e o Tribunal Constitucional ampliou a proibição. -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva entrou durante a apresentação do tema anterior. -----

A Senhora Dr.^a Carla Luís interveio, ainda, para dar nota da forma como decorreram as sessões de esclarecimento aos jornalistas, no âmbito da parceria estabelecida com o Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal, nos dias 19 e 20 de março em Braga e no Porto, respetivamente, bem como da Conferência “Governo do Sistema Eleitoral - Diálogo Luso-Brasileiro”, realizada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no dia 21 de março, em que participaram como oradores alguns dos membros da CNE. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 228/CNE/XV, de 19 de março

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 228/CNE/XV, de 19 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.02 - Deliberação - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes) –
Remoção de propaganda da Iniciativa Liberal | Infraestruturas de
Portugal S.A. - Processos PE.P-PP/2019/46 e 66 (22 de março)**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No dia 13 de março p.p., o partido Iniciativa Liberal deu conhecimento à Comissão Nacional de Eleições de uma comunicação remetida à Infraestruturas de Portugal S.A., através da qual reportava uma situação de remoção de estruturas destinadas à colocação de propaganda, solicitando a essa entidade que voltasse a repor tais estruturas.

A Infraestruturas de Portugal S.A., em resposta ao partido Iniciativa Liberal, recusou repor as estruturas em causa, com fundamento nas regras constantes de um regulamento por si aprovado para regular a matéria da publicidade.

Perante a recusa da Infraestruturas de Portugal S.A., o partido Iniciativa Liberal solicitou a intervenção desta Comissão.

A Comissão Nacional de Eleições notificou a Infraestruturas de Portugal S.A. para repor a estrutura de propaganda, mas a entidade visada não promoveu essa recolocação.

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respetiva, devendo, ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa e encontrar justificação na lei.

No caso em apreço, dos elementos que constam do processo é de concluir que não estava em causa qualquer situação proibida nos termos da Lei n.º 97/88.

Tal remoção nunca poderia encontrar fundamento num instrumento como um regulamento aprovado pela entidade visada no presente processo, mas apenas na lei. E, assim sendo, e não estando em causa qualquer situação de perigo iminente, o ato de remoção praticado pela Infraestruturas de Portugal S.A. é manifestamente ilegal.

A Infraestruturas de Portugal afirma, ainda, que apenas removeu as estruturas destinadas à colocação de propaganda e não nenhum elemento de propaganda. Tal



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

argumento não pode relevar. Se é certo que ainda não havia nenhum elemento de propaganda no local, também é certo que aquelas estruturas estavam a ser colocadas naquele local com o objetivo de suportar material de propaganda, objetivo esse que foi frustrado pela retirada daqueles suportes. Ao retirar as estruturas em causa, a Infraestruturas de Portugal S.A. impediu o exercício de um direito fundamental ao partido Iniciativa Liberal.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar a Infraestruturas S.A. e ordenar-lhe que promova a recolocação das estruturas destinadas à propaganda do partido Iniciativa Liberal, no mesmo local onde se encontravam, no prazo de 36 horas, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte. -----

AL-INT - 2019

2.03 - Mapa-calendário da eleição intercalar da Câmara Municipal de Castro Marim de 2 de junho de 2019

A Comissão tomou conhecimento do mapa-calendário e ponderado o facto de o período da campanha eleitoral abranger a véspera e o dia da eleição do Parlamento Europeu, deliberou, por unanimidade, que a mesma deveria suspender-se naqueles dois dias – 25 e 26 de maio, devendo constar do referido mapa o seguinte: -----

Nos dias 25 e 26 de maio – por se tratar da véspera e do dia da eleição do Parlamento Europeu – é proibida qualquer ação de propaganda, independentemente do ato eleitoral a que se destina. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou, por unanimidade, o mapa calendário da eleição intercalar para a Câmara Municipal de Castro Marim a realizar em 2 de junho de 2019, que consta em anexo à presente ata, e deliberou que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE, ordenando a publicação de aviso em jornal de âmbito local/regional, o envio do mapa às entidades que intervêm no processo eleitoral e a sua disponibilização no sítio da CNE na *Internet*. -----

2.04 - Mapa Oficial com os resultados da eleição e nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro), realizada em 24 de fevereiro de 2019

A Comissão tomou conhecimento da ata da Assembleia de Apuramento Geral, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição da Assembleia de Freguesia de Travassô e Óis da Ribeira realizada no dia 24 de fevereiro de 2019, e determinar a sua publicação no Diário da República, I série, nos termos legais.-----

Esclarecimento eleitoral

2.05 - Pedido de parecer da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais - Voto antecipado/regime de prisão em dias livres – PE-2019

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, bem como da proposta dos serviços de apoio, que constam em anexo à presente ata, e deliberou adiar este assunto, com vista a apurar previamente alguns aspetos junto daquela Direção-Geral. -----

O Senhor Dr. Álvaro Saraiva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.06 - Pedido de certidões de eleitor – PE-2019

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/73, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 21 de março p.p., as juntas de freguesia de Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto e de Ramada e Caneças remeteram à Comissão Nacional de Eleições pedidos de esclarecimento sobre a possibilidade de entregar certidões de eleitor, no âmbito do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

processo de candidatura para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, a alguém que não o próprio a quem diz respeito determinada certidão.

A questão suscitada pelas juntas de freguesia indicadas surge na sequência da entrada em vigor do novo regulamento geral da proteção de dados (UE 2016/679, do Parlamento e do Conselho).

Tem sido entendimento desta Comissão que as certidões de eleitor podem ser requeridas pelos candidatos, pelos mandatários das listas, pelo primeiro proponente do grupo de cidadãos eleitores ou por qualquer cidadão que represente o partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores designado para o efeito pelos órgãos competentes.

A demonstração da legitimidade do requerente pode ser feita mediante a exibição de qualquer documento que contenha o seu nome e a qualidade em que intervém, designadamente a lista de candidatos ou a declaração de propositura e declaração, procuração ou ata do partido político ou. Pode ser exigida a apresentação de documento de identificação do requerente pela comissão recenseadora.

As regras constantes do referido Regulamento têm como objetivo o de salvaguardar um direito fundamental consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 8.º) e nos Tratados (artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) – direito à proteção dos dados pessoais. O direito de ser candidato é também um direito fundamental, que encontra expressão no artigo 39.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições mantém-se válido e encontra razão de ser na necessidade de garantir que nenhuma candidatura seja inviabilizada pela incapacidade de cada um, em relação ao qual a lei exige certidão de eleitor, se dirigir às comissões recenseadoras e fazer esse pedido ou emitir declaração para que outrem, em seu nome, possa requerer esse documento.

Transmita-se o entendimento da Comissão às juntas de freguesia de Póvoa de Santo Adrião e Olival Basto e de Ramada e Caneças.» -----

2.07 - Votação no estrangeiro – assembleias de voto e horário da votação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento das duas questões submetidas pelo Senhor Dr. Mário Miranda Duarte e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

1. *«Aditar um segmento final à resposta a pergunta frequente - “Nos dias da votação, em que horário posso votar? – relativamente ao estrangeiro, conforme segue:*

A votação no dia anterior ao marcado para a eleição decorre entre as 8 e as 19 horas (horário local) e no dia da eleição das 8 horas (locais) até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional (20 horas em Lisboa), sem ultrapassar as 19 horas (locais).» -----

2. *«Nos termos do artigo 40.º-A da LEAR, a cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, pelo que a mesma deve constituir-se, com garantia da presença de, pelo menos, três membros, independentemente do número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento. Situação diferente é o número efetivo de votantes, o qual, abaixo de determinado limiar, conduzirá a que o apuramento desses votos seja feito por outra assembleia de voto, que os agregará.» -----*

2.08 - Pedido de parecer de S.EXA a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna (opção de eleger os deputados de outro país da UE)

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, bem como da proposta dos serviços de apoio, que constam em anexo à presente ata, e deliberou adiar este assunto para a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.09 a 2.21) para a próxima reunião plenária. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida